



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA
DE RIO BONITO – RJ**

Ref.: Procedimento Preparatório n.º 73/2018 (MPRJ 2018.00910214)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, no uso das atribuições constitucionais e legais, em especial as previstas no art. 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 173, inciso III da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; art. 25, inciso IV da Lei nº 8.625/93; art. 34, inciso VI, alínea “a” da Lei Complementar nº 106/03; arts. 1 e 5º, da Lei 7347/85, e com base no procedimento epigrafado, vem ajuizar

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA URBANÍSTICA
com pedido de tutela de urgência

em face do **MUNICÍPIO DE RIO BONITO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 28.741.072/0001-09, com sede na Rodovia BR 101, Km 266, Praça Cruzeiro, Rio Bonito - RJ, 28800-000, e-mail gabinete@riobonito.rj.gov.br e procuradoria@riobonito.rj.gov.br, representado por seu Prefeito, Sr. José Luiz Alves Antunes, o qual pode ser localizado na sede da Prefeitura, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I- DOS FATOS

A presente demanda tem objetivo de trazer o **MUNICÍPIO DE RIO BONITO** a julgamento pelo Poder Judiciário em razão da violação à ordem urbanística perpetrada pela administração municipal em virtude da transferência da sua sede administrativa para um edifício inaugurado sem Auto de Conclusão de Obra (“Habite-se”) e sem Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, em completa afronta à legislação e em total desrespeito à saúde e à vida daqueles que frequentam ou trabalham no local.

O Ministério Público recebeu uma denúncia por meio de sua Ouvidoria-Geral (Denúncia nº 625727), em setembro de 2018, dando conta de supostas irregularidades na nova sede da Prefeitura Municipal de Rio Bonito. Assim, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 73/2018, tendo por objeto “*apurar eventual mudança de sede da Prefeitura de Rio Bonito para um edifício às margens da BR-101 no bairro Praça Cruzeiro sem as devidas*”



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

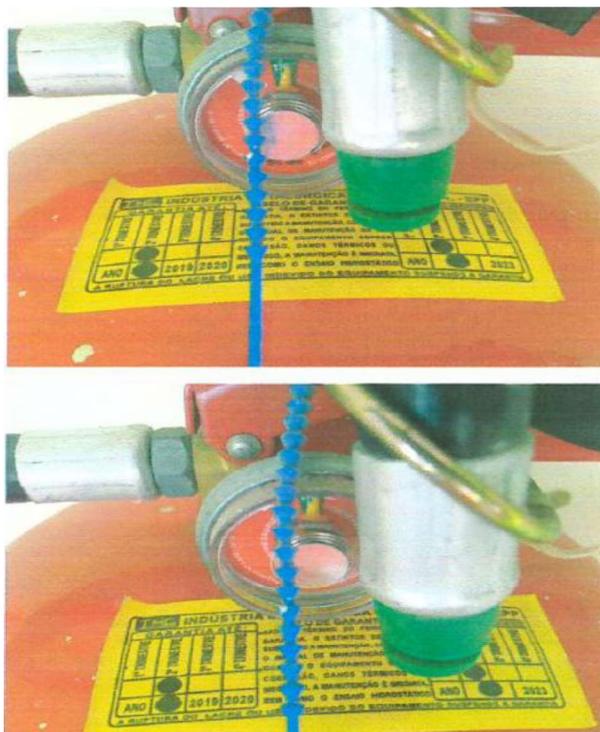
autorizações do Corpo de Bombeiros e sem “Habite-se”, colocando os servidores municipais, população e frequentadores da nova sede em risco”.

Com a instauração do procedimento em 05/10/18, foi solicitada ao GAP (Grupo de Apoio aos Promotores) uma diligência no local (fl. 12/36), a fim de apurar o noticiado. Os agentes, então, produziram o relatório de fls. 12/36, informando que entraram em contato com a gerente administrativa, Sr^a Elisângela Ferreira de Souza, tendo ela afirmado **que a Prefeitura havia se mudado para o local em 07 de maio de 2018**, data que também consta da placa de inauguração do Centro Administrativo Municipal de fl. 13.

Também disse que o local **não possuía o Auto de Conclusão de Obra (“Habite-se”), pelo fato de ser a própria Prefeitura a responsável pela emissão do documento**, que possuía o Laudo de Exigências do Corpo de Bombeiros (fls. 37/39) e que estava **aguardando o Certificado de Aprovação definitivo do Corpo de Bombeiros**.

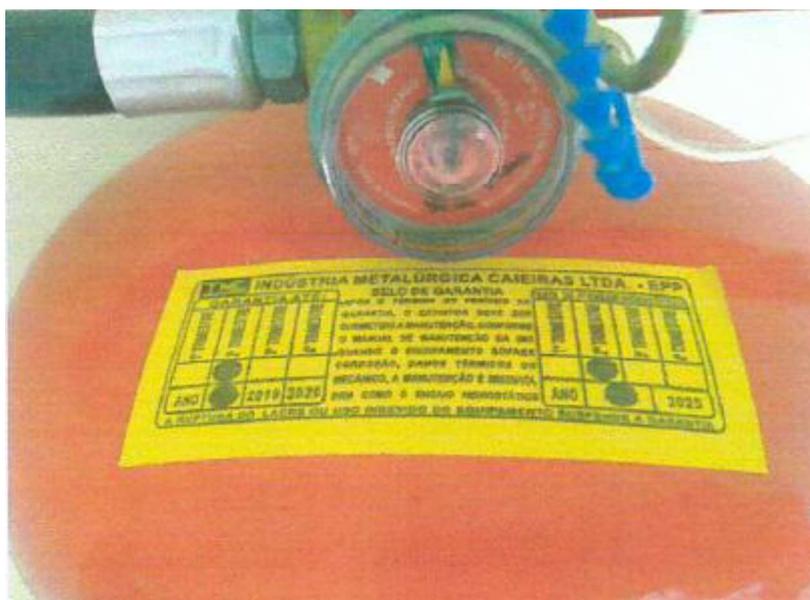
Os agentes também deixaram claro (fl. 36) que observaram que **no local havia extintores de incêndio com a data do selo de garantia vencido, bem como extintores sem o selo de garantia**.

É possível verificar tal informação nas fotos colacionadas no mencionado relatório. As imagens dos extintores de incêndio da segunda e da terceira foto de fl. 14 apontam que **eles possuíam garantia até o 2º trimestre de 2018, portanto até junho daquele ano**, antes mesmo da instauração do PP 73/2018. O mesmo ocorre com o extintor de incêndio da segunda foto de fl. 22, com o extintor de incêndio da segunda foto de fl. 26, com o extintor de incêndio da terceira foto de fl. 27, com o extintor de incêndio da terceira foto de fl. 33. Seguem tais fotos, na ordem:



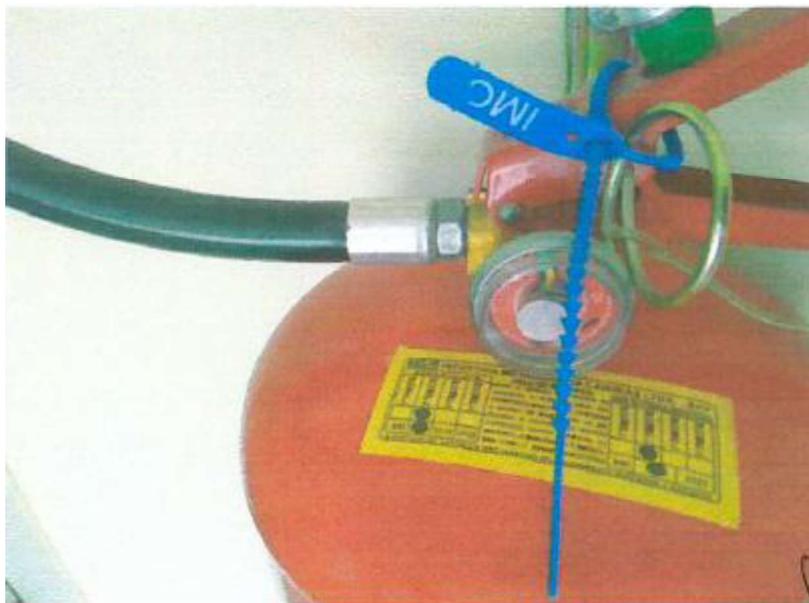


Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ





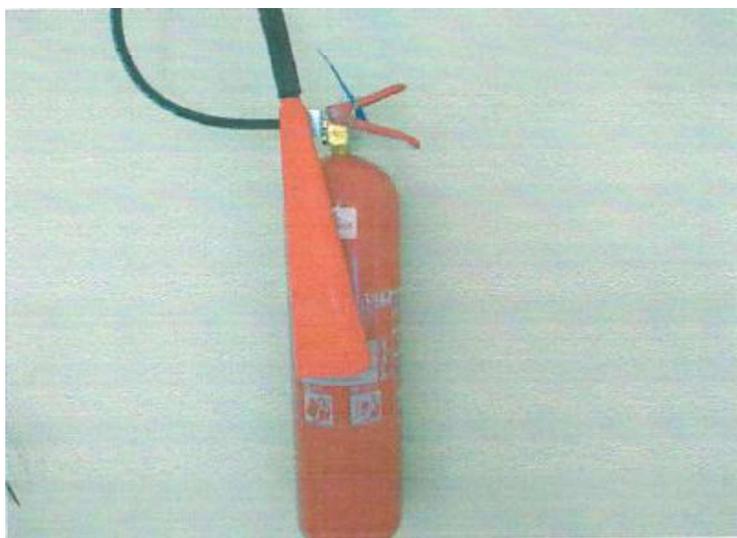
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ



Da mesma forma, é possível observar a existência de extintores de incêndio sem sequer o selo de garantia, como no caso do extintor de incêndio de fl. 23/24 e no extintor de incêndio de fl. 31. Vejam-se os referidos extintores, nas fotos a seguir:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Cabe pontuar que o próprio Laudo de Exigências datado de 2012, à fl. 39, aclara que aquele documento não é hábil para a obtenção de “Habite-se” e/ou Alvará.

A Secretaria Municipal de Fazenda de Rio Bonito enviou o ofício de fl. 43 informando que havia protocolado o requerimento de solicitação do Certificado de Aprovação junto ao Corpo de Bombeiros de Estado do Rio de Janeiro para o edifício com endereço à Rodovia BR 101, Km 266, s/n, Bloco B, Centro Administrativo, Praça Cruzeiro, Rio Bonito/RJ.

Note-se que o respectivo processo, tombado sob o nº E27/69618/11210/2018, foi emitido em 28/11/2018, depois da instauração do citado PP 73/2018 (ocorrido em 05/10/2018) e do recebimento pela Secretaria de Fazenda de Rio Bonito do ofício de fl. 09 (ocorrido em 12/11/2018, conforme AR de fl. 09 – verso) que solicitou informações sobre o noticiado na denúncia, conforme se vê de fl. 44 do PP 73/2018.

A Procuradoria-Geral do Município enviou ao Ministério Público o ofício de fl. 63 contendo apenas a informação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, à fl. 66, de que havia sido protocolado no CBMRJ o processo para emissão do “Certificado de Aprovação” do novo prédio da Prefeitura, sob o número 69618/2018 (fl. 67).

Todavia, o Vigésimo Grupamento de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro esclareceu que no Processo E27/69618/11210/2018 com o pedido para emissão de Certificado de Aprovação foi gerado o Certificado de Despacho DI-00864/19 (fl. 70), tendo sido o pedido INDEFERIDO em 04/01/2019, como é possível ver a seguir:



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA-GERAL DE SERVIÇOS TÉCNICOS
DIVISÃO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO



VISTO

Keith Markus Moreira de Almeida
Tenente-Coronel BM - Rg CBMERJ - 28.959-5
Cmt do 20º GBM



20º GBM - São Gonçalo
CERTIFICADO DE DESPACHO
DI-00864/19

Impresso por Leandro Dias Barbosa
Praxedes Moraes

Certificamos que no processo número E27/69618/11210/2018 de 28/11/2018, no qual Prefeitura Municipal de Rio Bonito - RJ, representando PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO, solicita Certificado de Aprovação para a edificação Pública com 3303.32 m² de área total construída (ATC), 3 pavimentos, situada na Rodovia br 101 - km 266, número s/n BLOCO B - CENTRO ADMINISTRATIVO - Praça cruzeiro / Rio Bonito, foi exarado o seguinte despacho: **INDEFERIDO**.
O requerente deverá apresentar:
ART de instalação do sistema preventivo;
Carteira de credenciamento no CBMERJ e
Nota fiscal dos extintores.

Este indeferimento foi gerado após o prazo de 15 dias, estabelecido no bilhete eletrônico, criado em 04/01/2019, sem que tenha havido o cumprimento das pendências.
Para visualizar se existem bilhetes emitidos, favor acessar a consulta de processos na página da DGST.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

De acordo com o Corpo de Bombeiros, o Município **deveria apresentar o ART de instalação do sistema preventivo; a Carteira de Credenciamento no CBMERJ e as Notas Fiscais dos Extintores.**

O Corpo de Bombeiros também consignou que o indeferimento havia sido gerado após o prazo de 15 dias estabelecido no bilhete eletrônico criado em 04/01/2019 sem que tivesse ocorrido o cumprimento das pendências. Também consta nesta informação de que o documento não era documento hábil para obtenção de “Habite-se” e de “Alvará”.

Não obstante a repercussão social de casos relacionados à incêndios com consequências desastrosas como a Boate Kiss e, mais recente, o CT do Flamengo, a Prefeitura Municipal de Rio Bonito está funcionando em sua nova sede, na Rodovia BR 101, Km 266, Praça Cruzeiro, Rio Bonito - RJ, 28800-000, **oficialmente desde 07 de maio de 2018 em situação completamente irregular, sem o Certificado de Aprovação definitivo do Corpo de Bombeiros,** ou ao menos um Certificado Provisório daquele órgão.

O Município réu também não possui o “Habite-se”, sob a alegação pueril de que é ela mesma quem emite o documento, tornando-o desnecessário.

Pelo contrário. O fato de ser o Município o responsável pelo deferimento do “Habite-se”, exigível mesmo a órgãos públicos municipais (por força do artigo 3º da Lei Municipal 828/1999 e seguindo-se o rito ali determinado), deveria facilitar e acelerar a sua obtenção, já que o ente possui o conhecimento técnico e legal do necessário para a ocupação de um prédio recém-construído/reformado, dando aos municípios o bom exemplo de como realizar uma construção em respeito ao que prega a sua própria legislação, podendo assim arrogar-se maior legitimidade para cobrar aqueles que se encontram em situação irregular.

Diante do risco a que estão sujeitos os servidores públicos que trabalham diariamente naquele prédio, bem como dos cidadãos usuários que lá frequentam para resolver diversas questões dos órgãos sediados no Centro Administrativo Municipal da Prefeitura Municipal de Rio Bonito.

Assim, não resta outro caminho ao MP senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, com escopo de provocar o Judiciário a determinar que o réu seja impedido de manter a sua atividade no local enquanto não tiver todas as documentações necessárias e enquanto não possuir extintores de incêndio regulares e dentro da garantia, em desacordo com as determinações legais.

II - DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO

Prevê o art. 1º, II da Lei n. 7.347/85, ser a ação civil pública idônea para a defesa do meio ambiente, acompanhando neste passo o que dispôs o artigo 129, III, da Constituição Federal.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Ademais, o meio ambiente, a integridade física, a saúde e vida da população inegavelmente se encontram entre os interesses difusos da sociedade, possibilitando o manejo desta ação, consoante o inciso IV do art. 1º, da Lei supramencionada.

Esta ação tem por objeto questões relevantes e diretamente relacionadas à defesa do meio ambiente, do planejamento urbano, saúde pública e de outros interesses difusos.

De forma ampla e incontestável, o art. 129, III, da atual Constituição Federal prevê o cabimento da ação civil pública em tais hipóteses, quando diz que cabe “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”.

A legislação infraconstitucional, seguindo a orientação superior, fez constar expressamente (art. 1º da Lei n. 7.347/85) as hipóteses de cabimento da ação civil pública, inserindo todos os temas aqui tratados, inclusive a defesa do meio ambiente e da ordem urbanística (incisos I e VI da Lei).

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O Ministério Público é, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República, instituição permanente e de caráter essencial ao próprio exercício da função jurisdicional, tendo-lhe sido confiada a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entre os muitos instrumentos conferidos ao *Parquet* pela Lei Fundamental de 1988 para a consecução de seus poderes-deveres constitucionais, destaca-se a promoção da Ação Civil Pública (CR/88, art. 129, inc. III), instrumento processual dos mais avançados e que possibilita sejam levadas ao conhecimento do Estado-Juiz questões referentes a lesões, ou ameaça de lesões, de fundo metaindividual, propiciando a real e eficaz tutela jurisdicional, tudo em conformidade com o princípio do Acesso à Justiça, vetor constitucional consagrado no art. 5º, inc. XXXV, do Texto Magno.

Dentre tais direitos coletivos, destaca-se a **proteção à ordem urbana**, tratando-se este de direito difuso que tem toda a coletividade como titular e cuja proteção constitui um dos muitos deveres confiados ao *Parquet* pelo Constituinte Originário, conforme se depreende do já citado art. 129, inc. III, da Constituição da República. A legitimidade do MP também decorre do risco a que estão submetidos a população e os servidores públicos municipais na hipótese em tela.

Seguindo a esteira da legitimação imposta constitucionalmente, a legislação ordinária também estabeleceu ao Ministério Público a possibilidade de propor a ação civil pública (art. 5º, Lei nº. 7.347/85).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Por fim, registre-se o mais importante dos argumentos em prol da *legitimatío ad causam* do Ministério Público para propor a presente demanda coletiva, qual seja, negar-se ao *Parquet* tal legitimidade ativa, significa, em última análise, negar à própria Sociedade o acesso (coletivo, diga-se) à efetiva e justa prestação jurisdicional (Constituição da República, art. 5º, inc. XXXV), pois o Ministério Público consiste tão somente num instrumento da Sociedade, a quem serve única e exclusivamente.

IV- DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O Município de Rio Bonito possui legitimidade passiva porque foi o responsável pela construção, inauguração e pelo funcionamento do Centro Administrativo Municipal sem que a propriedade possuísse as documentações necessárias para tanto e sem a presença de extintores de incêndio regulares e dentro do prazo de garantia.

Tais condutas causaram ato ilícito, na medida em que ocorreu a inauguração e funcionamento de prédio público, com diversos órgãos da Prefeitura Municipal de Rio Bonito, sem que fossem respeitadas determinações legais para a liberação da ocupação da propriedade.

A própria Constituição da República defende que a política de desenvolvimento urbano deve garantir o bem-estar de seus habitantes Além disso, expressa que a propriedade urbana cumpre a sua função social ao atender às exigências expressas no plano diretor, como dispõem o caput e o §2º do seu artigo 182, *in verbis*:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo **ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.** ([Regulamento](#)) ([Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016](#))
§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
§ 2º **A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.**”

Assim, verifica-se a responsabilidade civil objetiva do réu, que mesmo tendo iniciado os procedimentos para a emissão do Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros em 2012, tendo em mãos o Laudo de Exigências, não conseguiu a emissão do Certificado de Aprovação daquele órgão e, ainda assim, inaugurou o prédio e para lá alterou a sede de diversos de órgãos do ente.

Dessa forma, incontestável a legitimidade do réu para figurar no polo passivo da presente demanda.

V- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

V.1 – Da Obrigatoriedade da emissão de Auto de Conclusão de Obra (“Habite-se”) e do Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros

Cumpra, inicialmente, repisar o que prescreve o artigo 182, em seu *caput* e no parágrafo 2º, *verbis*:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo **ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.** (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º **A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.**”

O Estatuto das Cidades (Lei 10257/2001) estabelece em seu artigo 2ª, *caput* e inciso VI, alíneas “a” e “h” que:

“Art. 2ª A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

d) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

(...)

h) a exposição da população a riscos de desastres.”

A simples leitura de tais dispositivos é o bastante para caracterizar a ilegalidade cometida pela administração do Município de Rio Bonito, ao permitir a inauguração de um edifício sem as documentações necessárias, utilizando inadequadamente o imóvel e expondo os servidores e a população que deveria proteger a risco de acidentes, violando-se ainda o Princípio Função Social da Propriedade.

O Decreto-Lei estadual nº 247/75 prevê que as licenças de construção e utilização de **quaisquer estabelecimentos** em todo o estado do Rio de Janeiro dependerão de prévia expedição de Certificado de Aprovação dos sistemas de prevenção contra incêndio e pânico, em seu artigo 2º, como se pode observar:

“Art. 2º - **A expedição de licenças, para o funcionamento de quaisquer estabelecimentos, para construir e** as que importem em permissão de **utilização de construções novas ou não, dependerão de prévia expedição, pelo Corpo de Bombeiros, de certificados de aprovação** dos respectivos sistemas de prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º - Os sistemas preventivos de segurança contra incêndio e pânico serão objetos de definição contida na regulamentação deste Decreto-Lei.”



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

O Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio de Janeiro (Decreto Estadual nº 897/76 que regulamenta o Decreto-Lei 247/75) fixa os requisitos exigíveis nas edificações e no exercício de atividades, estabelecendo normas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, no Estado do Rio de Janeiro, levando em consideração a proteção das pessoas e dos seus bens, sendo sua fiscalização exercida pelo Corpo de Bombeiros do estado do Rio de Janeiro.

Para tanto, deve seguir ao *iter* determinado no artigo 4º do citado Decreto, que estabelece:

“Art. 4º - O expediente relativo à Segurança Contra Incêndio e Pânico deverá tramitar obedecendo às seguintes normas:

I – Quando se tratar de projeto:

a) apresentação ao Corpo de Bombeiros de requerimento solicitando a determinação de medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, anexando jogo completo de plantas de arquitetura (situação, fachada, corte e planta baixa), assinado pelos responsáveis, de conformidade com o Capítulo II do presente Código.

b) até 30 (trinta) dias após o cumprimento do disposto na alínea anterior, recebimento no Corpo de Bombeiros do Laudo de Exigências, juntamente com as plantas apresentadas. O Laudo de Exigências é documento indispensável na concessão de licença para início de obra;

c) apresentação de requerimento solicitando Vistoria de Aprovação após cumpridas as exigências;

d) recebimento do respectivo Certificado de Aprovação ou Certidão de Reprovação, 30 (trinta) dias após a entrada do requerimento de que trata a alínea anterior;

II – quando se tratar de edificações antigas ou de estabelecimento de qualquer natureza:

a) apresentação ao Corpo de Bombeiros de requerimento solicitando vistoria para determinação de medidas de Segurança contra Incêndio e Pânico, juntando um jogo de plantas, se necessário;

b) até 30 (trinta) dias após, recebimento do Laudo de Exigências, juntamente com as plantas apresentadas;

c) apresentação de requerimento solicitando Vistoria de Aprovação após cumpridas as exigências;

d) recebimento do respectivo Certificado de Aprovação ou Certificado de Reprovação, 30 (trinta) dias após a entrada do requerimento de que trata a alínea anterior;”



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Veja-se que o Decreto não prevê exceções a prédios ou imóveis públicos do mesmo ente federativo a que o Corpo de Bombeiros pertence, ao prever a necessidade da tramitação do expediente relativo à Segurança Contra Incêndio e Pânico para a obtenção do Certificado de Aprovação a “estabelecimentos de qualquer natureza”.

Além disso, condiciona a emissão do Certificado de Aprovação para o posterior licenciamento das edificações, como se pode observar do artigo 5º do Decreto 897/76, que ora se colaciona:

“Art. 5º - Para o licenciamento das edificações classificadas neste Código, será necessária a apresentação do Certificado de Aprovação fornecido pelo Corpo de Bombeiros.”

No presente caso, ficou categoricamente demonstrado que além de inexistir a aprovação do corpo de bombeiros para a utilização do prédio, foram encontrados diversos extintores de incêndio com data de garantia ultrapassada ou ainda sem o selo de garantia, em flagrante violação ao artigo 86 do Decreto 897/76, que prevê:

“Art. 86 – Somente serão aceitos os extintores que possuírem o selo de Marca de Conformidade da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), seja de Vistoria ou de Inspeccionado, respeitadas as datas de vigência”

É evidente que compete ao Município a realização da manutenção dos dispositivos de prevenção contra incêndio, devendo sua conservá-los em perfeito estado, de modo a que apresente pleno funcionamento quando necessário for. Não é outro o entendimento do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico, que dispõe em seus artigos 209 a 213 que:

“Art. 209 – São responsáveis pelas instalações preventivas de incêndio e pela respectiva conservação os proprietários, síndicos ou aqueles que, devidamente inscritos no Corpo de Bombeiros, assumam a responsabilidade correspondente.

Art. 210 – As aplicações ou tratamentos com produtos retardantes e as Instalações Preventivas Contra Incêndio somente serão aceitas quando executados por firmas inscritas e credenciadas no Corpo de Bombeiros e mediante apresentação, junto com o requerimento, de Certificado de Responsabilidade e Garantia, em modelo a ser estabelecido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 211 – Entende-se por conservação de uma instalação preventiva contra incêndio, sua manutenção em perfeito estado, de modo a que apresente pleno funcionamento quando solicitado.

Art. 212 – A conservação de uma Instalação Preventiva Contra Incêndio deverá ser confiada, obrigatoriamente, a firmas instaladoras ou conservadoras, legalmente habilitadas.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Parágrafo único – Os proprietários que dispuserem de elementos e de pessoal habilitado, inclusive profissional responsável, poderão fazer a conservação das suas Instalações Preventivas Contra Incêndio, desde que devidamente autorizadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 213 – A conservação de rotina deverá ser feita, obrigatoriamente, em intervalos regulares, que não deverão ultrapassar a 3 (três) meses e terá em vista manter em perfeito estado as instalações preventivas.”

A gerente administrativa do Município afirmou ser inexigível da Prefeitura a posse de “Habite-se” para a utilização e funcionamento de prédio público municipal por ser documento emitido pela própria Prefeitura. Ocorre que não existe nenhuma previsão legal que excepcione o citado ente de ter em mãos “Habite-se” para a utilização da sua propriedade. Ainda que existisse, seria inconstitucional por violação aos princípios constitucionais e ao art. 182, da CRFB, bem como ao art. 2º, VI, alínea “h”, Leo 10.257/01.

O próprio Código de Obras do Município de Rio Bonito (Lei Municipal nº 828/1999), em seu artigo 3º, prevê a necessidade de concessão de licença pelo Município para a realização de obras de construção ou reforma, de iniciativa pública ou privada, como se pode ver:

“Art. 3o. A obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão de licença pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.”

Outrossim, para que seja atestada a habitabilidade da edificação de modo a possibilitar a emissão de “Habite-se”, o Código de Obras elenca requisitos a serem comprovados pelo proprietário, em seu artigo 26, que estabelece:

“Seção IV
Do “Habite-se”

Art. 26. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

§ 1o. É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

I - **garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;**

II - possuir todas as instalações previstas em projeto funcionando a contento;

III - for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;

IV - não estiver em desacordo com as disposições deste Código;

V - **atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;**

VI - tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

§ 2o. Quando se tratar de edificações de interesse social, com até 60,00m², construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II - não estiver em desacordo com os regulamentos específicos para a Área de Interesse Social a qual pertence a referida edificação;

Art. 27. Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar o Município o “habite-se” da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.”

Conforme amplamente comprovado, o Centro Administrativo de Rio Bonito além de não garantir a segurança dos seus usuários e à população que frequenta o local, somente conseguiria possuir o “Habite-se” após o atendimento das exigências do Corpo de Bombeiros, o que não ocorreu.

A título de exemplo, para que não seja exigível a documentação a um ente, necessário é que haja expressa previsão legal que o determine, como o próprio Código de Posturas do Município o faz aos entes federativos quanto à não obrigatoriedade de possuir Licença para Localização, em seu artigo 175, §1º, que dispõe:

“Art. 175 - Estão sujeitos a licença para localização os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e outros, onde exerçam atividades econômicas ou não, com ou sem fins lucrativos, inclusive estabelecimentos de ensino, associações civis, clubes e cooperativas.

§1º - Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União, dos Estados e Municípios, bem como o de suas autarquias e dos partidos políticos, das missões diplomáticas e dos templos religiosos.”

V.2- Do Dano Moral Coletivo

Das investigações levadas a efeito por esta Promotoria, materializadas no inquérito civil em anexo, restou comprovado que o réu praticou ato ilícito que causou e ainda causa grave risco à coletividade, sobretudo aos servidores públicos lotados em órgãos públicos que funcionam no Centro Administrativo de Rio Bonito e aos cidadãos usuários do serviço público.

PORTANTO, ALÉM DE SER CONDENADO NAS OBRIGAÇÕES DE FAZER e NÃO CONSISTENTES NO EFETIVO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL que o réu seja condenado ao pagamento de verba indenizatória pelos danos morais coletivos, de acordo com pacífica orientação do STJ.

Os danos à ordem urbana e ambiental, pela sua própria natureza, são em regra ilíquidos e de difícil estimativa. Diversos parâmetros são habitualmente empregados



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

para estabelecer o valor justo e adequado da indenização. No caso em exame, há elementos de sobra para auxiliar a tarefa de apuração do valor líquido da condenação.

Deste modo, o Poder Judiciário se revelará atento à sua função social, contribuindo decisivamente para facilitar o **exercício da cidadania** por uma população que, diuturnamente ultrajada em seus direitos mais elementares, acredita cada vez menos na ordem jurídica.

Conforme se vê de fls. 229/301, foi juntado aos autos artigo chamado “**Responsabilidade Civil Por Dano Moral Ambiental**”, da lavra do iminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça José Augusto Delgado. Tal artigo está disponível na internet (<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/informativo> acessado em 19/03/14) e foi publicado no “*Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008*”.

Por acreditar que tal artigo esgota o tema, pede-se vênica para transcrever abaixo parte de seu teor:

“A responsabilidade civil no Direito Ambiental, diferentemente da responsabilidade do Direito Civil, não visa à satisfação de um particular, mas de grupos indeterminados de pessoas que dependem das condições naturais para sobrevivência. Isso sempre deve ser levado em consideração na responsabilização do poluidor. Trata-se de direito público, com caráter notadamente coletivo.

Registramos, também, que no artigo “Possibilidade de cumulação de obrigação de fazer ou não fazer com indenização nas ações civis públicas para reparação de danos ambientais”, da autoria de Ana Maria Marchesam, Annelise Monteiro Steigleder e Sílvia Cappelli, acessado via internet, <http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id378.htm>, em 20.03.2006, está assinalado que: “O reconhecimento da dimensão moral ou extrapatrimonial do dano ambiental difuso é defendido por José Rubens Morato Leite, Carlos Alberto Bittar Filho, dentre outros, e desenvolvido a partir das alterações introduzidas pela Lei 8.884/94 no sistema da ação civil pública, que passa a admitir ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados; e também a partir da construção pretoriana que admite a reparação de danos morais impostos a pessoas jurídicas.

Com a aceitação de que a proteção dos valores morais não está restrita aos valores morais individuais da pessoa física, tem-se o primeiro passo para que se admita a reparabilidade do dano moral em face da coletividade que, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção.

No caso do dano ecológico, a primeira premissa é perceber que este dano não consiste apenas e tão somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. Estes valores estão intimamente inter-relacionados, de modo que a agressão ao ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade. Portanto, as lesões a direitos difusos e coletivos também poderão produzir danos morais, pois qualquer abalo no patrimônio moral da coletividade também merece reparação.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Neste contexto, o dano moral coletivo é conceituado por Carlos Alberto Bittar Filho como 'a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.

Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.

Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação'.

Luis Henrique Paccagnella desenvolve o conceito de dano moral ambiental semelhante, referindo a importância de ter presente a noção de patrimônio ambiental, alheia à visão individualista de valor econômico. Refere que '*o dano ao patrimônio ambiental, ou dano ecológico, é qualquer alteração adversa no equilíbrio ecológico do meio ambiente. (...) Por sua vez, o dano moral ambiental não tem repercussão no mundo físico, em contraposição ao dano ao patrimônio ambiental. Esse dano moral ambiental é de cunho subjetivo, à semelhança do dano moral individual. Só que o dano moral ambiental é o sofrimento de diversas pessoas dispersas em uma certa coletividade ou grupo social (dor difusa ou coletiva), em vista de um certo dano ao patrimônio ambiental. (...) Exemplificando, se o dano a uma certa paisagem causar impacto no sentimento da comunidade daquela região, haverá dano moral ambiental*'.

Também vislumbramos dano moral ambiental na exploração predatória de uma jazida mineral que venha a deixar indelével marca em paisagem significativa de uma cidade, na contaminação da Baía de Guanabara, quando toda a coletividade sofreu abalo na sua autoestima e imagem, ao presenciar os gravíssimos danos materiais impostos ao ecossistema, na contaminação desencadeada em Rio Grande pelo navio Bahamas, nas hipóteses de poluição sonora e atmosférica em que ocorre perturbação do sossego e diminuição da qualidade de vida da coletividade, dentre outros exemplos.

Nesses casos, então, será perfeitamente possível cumular obrigações de fazer com indenização por dano extrapatrimonial.

No Brasil, a noção de dano moral ambiental foi objeto de brilhante consagração, em acórdão modelar, constante da Apelação Cível nº 2001.001.14586 (TJRJ, Rel. Desemb. Maria Raimunda T. de Azevedo, 06.03.02) e publicado na revista eletrônica *Consultor Jurídico* (<http://coniur.uol.com.br>). Vale a pena transcrever-lhe a ementa:

'Poluição Ambiental. Ação civil Pública formulada pelo Município do Rio de Janeiro. Poluição consistente em supressão da vegetação do imóvel sem a devida autorização municipal. Cortes de árvores e início de construção não licenciada, ensejando multas e interdição do local. Dano à coletividade com a destruição do ecossistema, trazendo conseqüências nocivas ao meio ambiente, com infringência às leis ambientais, Lei Federal 4.771/65, Decreto Federal 750/93, artigo 2o, Decreto Federal 99.274/90, artigo 34 e inciso XI, e a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, artigo 477. Condenação à



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

reparação de danos materiais consistentes no plantio de 2.800 árvores, e ao desfazimento das obras. Reforma da sentença para inclusão do dano moral perpetrado à coletividade. Quantificação do dano moral ambiental razoável e proporcional ao prejuízo coletivo. A impossibilidade de reposição do ambiente ao estado anterior justifica a condenação em dano moral pela degradação ambiental prejudicial à coletividade. Provisão do recurso'.

Nesse lapidar julgado, foram estabelecidas diretrizes fundamentais para a devida aplicação em casos futuros. Assim, a condenação imposta com o objetivo de restituir o meio ambiente ao estado anterior não impede o reconhecimento de reparação do dano moral ambiental. Ademais, a indenização por dano moral comporta pedido genérico, deixando-se a quantificação ao prudente arbítrio do julgador.

Outrossim, em se tratando de proteção ambiental, a responsabilidade é objetiva, bastando a demonstração do dano existente com a prova do fato perpetrado contra a coletividade pela degradação do ambiente (*damnum in re ipsa*). Por outro lado, o dano moral ambiental apresenta como características a impossibilidade de mensuração e a de restituição do bem ao estado anterior.

Por fim, os danos ao meio ambiente, dada a insensibilidade de seus causadores, não de ser reprimidos em benefício da coletividade. Absolutamente escorreito o respeitável acórdão, pois o dano ambiental não consiste apenas e tão somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. É que esses valores estão intimamente inter-relacionados, de modo que a agressão ao ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade (CF, art. 225).

Por outro lado, o dano ambiental é particularmente perverso porque rompe o equilíbrio do ecossistema, pondo em risco todos os elementos deste. Ora, o meio ambiente é caracterizado pela interdependência e pela interação dos vários seres que o formam, de sorte que os resultados de cada ação contra a Natureza são agregados a todos os danos ecológicos já causados". (Disponível em <<http://www.diritto.it/materiali/transnazionale/filho23.html>>. Acesso em 21mar.2006).

De tudo quanto exposto, corretas são as afirmações dos doutrinadores que visualizam o meio ambiente como sendo um direito imaterial e incorpóreo, voltado para proteger os interesses da coletividade. Esta, conseqüentemente, pode sofrer dano moral. Este consuma-se quando produz o efeito de instalar dor física ou psicológica coletiva, situações que determinam degradação ambiental geradora de mal-estar e ofensa aos sentimentos da cidadania.

Com efeito, a manifestação dos danos morais ambientais vai se evidenciar da mesma maneira que os danos morais individuais, ou seja, com um sentimento de dor, constrangimento, desgosto, infelicidade, angústia, etc. A única diferença diz respeito ao titular desses sentimentos. Enquanto no dano moral individual o lesado será o sujeito unitário - individualizado -, no dano moral ambiental esse sentimento negativista perpassará por todos os membros de uma comunidade como decorrência de uma atividade lesiva ao meio ambiente. Tem-se, assim, aquilo que a doutrina vem denominando dano moral coletivo.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

O dano moral ambiental, dessa forma, irá se contrapor ao dano ambiental material. Este afeta, por exemplo, a própria paisagem natural, ao passo que aquele se apresentará como um sentimento psicológico negativo junto à comunidade respectiva.

A legislação ambiental também é recente no País. Foi instituída em 1998 e teve aderência ainda mais ligeira que o dano moral – se tornando o grande temor das empresas com suas altíssimas penalidades pecuniárias e suas condenações criminais. Assim, o dano moral inserido ao contexto ambiental promete seguir o mesmo caminho. O dano moral ambiental é um prejuízo extrapatrimonial que é ordinário da degradação do meio ambiente.

Neste contexto, o dano moral coletivo é conceituado por Carlos Alberto Bittar Filho como 'a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo, de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação'.¹

Após a transcrição acima de parte do citado artigo do iminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça José Augusto Delgado, resta apenas destacar que não são apenas os casos de danos ambientais de grandes proporções que são objeto de condenação por danos morais. Neste sentido, destaca-se o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, relatada pelo Desemb. Geraldo Augusto, no Processo 1.0024.03.131618-5/0001(1), de 19.12.2005, referente à manutenção de pássaros em cativeiro. A ementa do julgado registra:

"Ambiental - Manutenção de Pássaros em Cativeiro — Apreensão — Dano com Efeito Moral - Critério de Fixação. A apreensão, pela polícia ambiental, de pássaros mantidos em cativeiro para serem reintegrados ao meio ambiente caracteriza ofensa que extrapola o terreno dos danos meramente patrimoniais, constituindo, em verdade, danos com efeitos morais ou simplesmente danos extrapatrimoniais com ofensa ao direito difuso ao meio ambiente. Em casos tais, torna-se satisfatório o arbitramento de um valor de indenização que, na hipótese, é fixado de forma subjetiva, diante das especificidades de cada caso concreto, tais como circunstâncias do fato, gravidade da perturbação, reparabilidade do dano, tipo de agressão, espécies afetadas e, ainda, dentre outros critérios, também a condição econômica da parte envolvida."

No caso em tela, é evidente que a população local vem experimentando grave sofrimento pelos ilícitos causados pelo réu, que praticou ato ilícito que causou e ainda causa grave risco à coletividade, sobretudo aos servidores públicos lotados em órgãos públicos que funcionam no Centro Administrativo de Rio Bonito e aos cidadãos usuários do serviço público. Resta claro, para o MPRJ, o dever de indenização por danos morais coletivos.

¹ DELGADO, José Augusto. Artigo "*Responsabilidade Civil Por Dano Moral Ambiental*", publicado no "*Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008". Disponível no site <http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/informativo>



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

VI- DA JURISPRUDÊNCIA

Não obstante o fato de o Centro Administrativo ser um prédio público, sob a responsabilidade do Município local, e sede de vários dos órgãos componentes da estrutura administrativa municipal, tal cenário não afasta ou excepciona a necessidade de apresentação de todos os documentos públicos para a regularidade da construção e para possibilitar a sua utilização, permitindo o tráfego de pessoas pelas suas dependências de maneira segura.

Veja-se que não é outro o entendimento da jurisprudência pátria, que exige mesmo de prédios públicos, de quaisquer dos entes federativos, a regularização junto ao Corpo de Bombeiros:

TRF-2: Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Processo 2009.51.01.025409-3 RJ- Julgamento em 2 de março de 2011):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUSEU NACIONAL DE BELAS ARTES. SISTEMA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE. DECRETO-LEI ESTADUAL Nº 247/75. CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO.

1. O Decreto-Lei Estadual nº 247/75 e o Decreto regulamentar nº 897/76 (Código de Segurança contra Incêndio e Pânico) normatizam as medidas de segurança contra incêndio e pânico exigíveis nas edificações do Estado do Rio de Janeiro, atribuindo ao Corpo de Bombeiros o planejamento e a fiscalização dos sistemas de prevenção e combate a incêndio e pânico, bem como o fornecimento do respectivo Certificado de Aprovação, documento necessário para a autorização de funcionamento de quaisquer estabelecimentos. Inteligência do art. 88 do referido Código de Segurança contra Incêndio e Pânico.

2. A aplicação das regras enunciadas nas disposições normativas assinaladas e no parecer técnico nº 014/2008, elaborado pela Diretoria Geral de Serviços Técnicos do CBMERJ, gera a obrigação de o Museu Nacional de Belas Artes apresentar, àquela instituição, Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico e, após Vistoria de Aprovação, obter o Certificado de Aprovação, necessário para o prosseguimento de suas atividades.

3. Caracterizado o interesse processual do Autor no prosseguimento da presente ação, revela-se pertinente o provimento da apelação para, anulando a r. sentença extintiva, com fundamento no art. 515, §3º, do CPC, julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando a Ré a regularizar sua situação junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, especificamente no que se refere à obtenção do Certificado de Aprovação (...)

TJRJ: 0016467-08.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 11/10/2011 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE ESTÁDIO DE FUTEBOL POR ATO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LIMINAR DEFERIDA PARA OBSTAR A REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO LOCAL, ATÉ QUE SE OBTIVESSE O CERTIFICADO DE APROVAÇÃO, BEM COMO, O DE REGISTRO, EMITIDOS POR AQUELA CORPORAÇÃO, SOB PENA DE MULTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. AFASTADO O ALEGADO CERCEAMENTO NO DIREITO DE DEFESA. APELANTE QUE SE MANIFESTOU NO PROCESSO, EM DUAS OPORTUNIDADES, APÓS A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO AUTOR, NADA MENCIONANDO A RESPEITO DAS ASSERTIVAS ALI CONSTANTES. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O RÉU DESCUMPRIU O DISPOSTO NA LIMINAR, REALIZANDO JOGOS REFERENTES AO CAMPEONATO CARIOCA DE 2008. PROVA NÃO ILIDIDA. CORRETA A APLICAÇÃO DA MULTA. FIXAÇÃO EM PATAMAR CONDIZENTE COM A OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. SEGURANÇA NOS ESTÁDIOS QUE É DIREITO DO TORCEDOR. PREVISÃO NESSE SENTIDO CONTIDA NA LEI Nº 10.671/03 - ESTATUTO DO TORCEDOR. PROVIDÊNCIAS, EM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS FORMULADAS PELO CORPO DE BOMBEIROS, QUE FORAM TOMADAS SOMENTE APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E MAIS DE CINCO ANOS DESDE QUANDO ATESTADAS AS IRREGULARIDADES NO LOCAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

TJRJ: AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 12/04/2013 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. **INTERDIÇÃO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL POR AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS. RECURSO DO IMPETRANTE. Ausência de validade no Certificado de Aprovação dos Bombeiros para funcionamento do estabelecimento comercial. Requisito para a concessão do Alvará de Licença. Obrigação do impetrante em manter atualizados os certificados do CBMERJ.** Inteligência dos artigos 2º, 16, inciso VII, e 48, inciso II, do Decreto Municipal nº 29.881/08 (Código de Posturas da Cidade do Rio de Janeiro). **Legalidade do ato administrativo de interdição. Necessidade de verificação do atendimento das normas de segurança.** Ademais, não estivesse o pronunciamento judicial vergastado revestido de inegável acerto, ainda assim, deveria ser mantido, porque não se revela teratológico, nem contrário à lei ou à prova dos autos. Súmula nº 58, TJRJ. Recurso a que se nega seguimento, na forma do artigo 557, do CPC.

Assim sendo, vê-se que o Judiciário de todo Brasil, ao ser provocado pelo MP, vem sendo firme em condenar réus em apresentar o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros para a regular utilização do Prédio Público.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

VII- DO REQUERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTAL

A análise dos fatos revela que estão presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, quais sejam o *fumus boni iures* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).

Veja-se que a medida ora pleiteada é feita na modalidade de tutela antecipada, pois tem natureza satisfativa, haja vista que adianta parcialmente o que foi pedido pelo autor.

Destaca-se, ainda, que o presente pleito ministerial tem natureza de tutela incidental, pois estão demonstradas a evidência e urgência com requerimento no processo principal (sem necessidade de aditamento posterior).

Veja-se o texto legal no CPC/2015 sobre a matéria:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. **A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.**

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

As medidas requeridas abaixo de paralisação das atividades e de comprovação da obtenção de todas as documentações legais para a utilização do prédio público se fazem imperiosas, caso contrário, poderá acarretar em risco à saúde e à vida das pessoas que trabalham e frequentam ou são obrigadas a comparecer no Centro Administrativo do Município.

O *fumus boni iuris* evidencia-se pela extensamente comprovada utilização do espaço pertencente ao Município (Centro Administrativo Municipal, situado na Rodovia BR 101, Km 266, Praça Cruzeiro, Rio Bonito - RJ, 28800-000) sem o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros e sem o “Habite-se”, com a existência de extintores de incêndio com garantia vencida e mesmo sem o selo de garantia, colocando em risco a integridade física e a própria vida dos servidores públicos e de cidadãos usuários dos serviços públicos lá preatados.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Por sua vez, o *periculum in mora* é igualmente patente, eis que há grave risco à integridade física e à vida dos servidores públicos que passam extensas horas no local, aos munícipes que frequentam as dependências do Centro Administrativo Municipal e àqueles que se veem obrigados a comparecer a quaisquer dos órgãos da estrutura municipal a fim de cumprir com suas obrigações junto ao Município.

A continuidade da utilização do espaço público ao arrepio da aprovação do Corpo de Bombeiros e sem a devida prevenção contra incêndio e pânico atenta à segurança e à vida das pessoas que trafegam pelo local.

A tese defensiva, possivelmente, será a existência de *periculum in mora* inverso em razão de eventual violação ao princípio da continuidade do serviço público, em caso de interdição. Tal argumento não merece prosperar. Na eventualidade de o Município não se regularizar em 30 dias, dando ensejo à interdição, o MP vem requerer que no mesmo prazo de 30 dias antes assinalado, promova o Município-réu a transferência do local de funcionamento de todos os órgãos públicos municipais que atualmente estão instalados no prédio objeto da presente demanda. Estes novos locais devem estar providos de toda a documentação legalmente exigida (em especial o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros e sem o “Habite-se”).

Desta forma, pelo princípio da proporcionalidade, estará assegurada a compatibilização do dever do réu de garantir à população e aos servidores públicos lotados nos órgãos que funcionam no prédio a utilização de um prédio em condições de segurança, com o princípio da continuidade do serviço público, que continuará sendo prestado em local adequado.

Cumprase asseverar que nosso sistema jurídico adota e estimula o chamado processo civil de resultados, sendo forçoso que o Poder Judiciário preste a tutela jurisdicional devida, efetiva e célere, utilizando-se para tal dos mecanismos que o ordenamento jurídico lhe oferece.

Em importante lição, o mestre e professor Candido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, em relação ao fenômeno do processo civil de resultados, já asseverou que “(...) consiste esta postura na consciência de que o valor de todo o sistema processual reside na capacidade, que tenha, de propiciar ao sujeito que tenha razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo. Não basta o belo enunciado de uma sentença bem estruturada, quando o que ela dispõe não se projetar utilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando-lhe sensações felizes para obtenção da coisa ou situação postulada.(...)”.

Com efeito, a concessão das medidas requeridas como forma de antecipação de tutela se destinam a garantir que a tutela jurisdicional pretendida ao final seja efetiva, eis que é possível que, em razão da demora do processo, o direito pereça por inteiro e a integridade física e a vida das pessoas seja violada.

Diante de todos os elementos reunidos e produzidos nos autos do inquérito civil, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer a V. Exa. a concessão de **tutela provisória antecipada de urgência incidental**, para o fim de **DETERMINAR AO RÉU:**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

- 1) **EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, que não utilize e não permita que outrem utilize quaisquer espaços do prédio “Centro Administrativo Municipal” onde atualmente está instalada a Prefeitura Municipal de Rio Bonito** (situado na Rodovia BR 101, Km 266, Praça Cruzeiro, Rio Bonito - RJ, 28800-000), até que obtenha e comprove nos presentes autos a obtenção de todos os documentos públicos legalmente exigidos para a utilização do local, em especial: a) o “Habite-se” emitido pelo órgão competente do município (Secretaria Municipal de Obras); b) o certificado de Aprovação do CBMERJ; c) o cumprimento das exigências formuladas pelo CBMERJ do Laudo de Exigências de fls. 47/49 e do Certificado do Despacho DI 00864/19 (fl. 70), em especial: a ART de instalação de sistema preventivo; a Carteira de Credenciamento no CBMERJ; e a Nota Fiscal dos extintores. Requer o MP, ainda, seja o réu intimado para providenciar e comprovar nos autos a obtenção de toda documentação acima exigida, **no prazo de 30 dias, sob pena de interdição do local.** Na eventualidade de o Município não cumprir a obrigação ora requerida, dando ensejo à interdição, o MP requer que, no mesmo prazo de 30 dias antes assinalado, **o réu seja condenado em OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente na transferência do local de funcionamento de todos os órgãos públicos municipais que atualmente estão instalados no prédio objeto da presente demanda, para outro novo local regularmente provido de toda a documentação legal exigida, em especial aquela acima citada.

- 2) **EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, a fim de que não utilize e não permita que outrem utilize quaisquer bens públicos municipais de uso especial** até que obtenha e comprove nos presentes autos a obtenção de todos os documentos públicos legalmente exigidos para a utilização do local, em especial: a) o “Habite-se” emitido pelo órgão competente do município (Secretaria Municipal de Obras); b) o certificado de Aprovação do CBMERJ;

- 3) **EM OBRIGAÇÃO DE FAZER**, a fim de juntar aos autos, em 30 dias, a relação de TODOS os **bens públicos municipais de uso especial, indicando a utilização de cada um, bem como juntar cópia de todos os documentos públicos legalmente exigidos para a utilização de cada local**, em especial: a) o “Habite-se” emitido pelo órgão competente do município (Secretaria Municipal de Obras); b) o certificado de Aprovação do CBMERJ;

- 4) Caso seja verificado o funcionamento de algum prédio público sem os documentos citados nos itens 2 e 3, requer o MP seja o Município réu intimado para providenciar e comprovar nos autos a obtenção de toda documentação acima exigida, no prazo de 30 dias sob pena de interdição dos locais. Na eventualidade de o Município não cumprir a obrigação ora requerida, dando ensejo à interdição, o MP requer que, no mesmo prazo de 30 dias antes assinalado, **o réu seja condenado em OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente na transferência do local de funcionamento dos órgãos públicos municipais que atualmente estão instalados no



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

local para outro novo local regularmente provido de toda a documentação legal exigida, em especial aquela acima citada.

Requer o Ministério Público que sobre o eventual descumprimento de quaisquer das medidas acima incida **multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, devidos até o efetivo e completo atendimento a ordem judicial, a ser revertida para o FECAM – Fundo Estadual de Conservação Ambiental.

Veja-se que a tutela antecipada formulada encontra respaldo também da jurisprudência recente, inclusive do eg. TJRJ, conforme arestos colacionados no capítulo anterior.

VIII- DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** requer:

- 1) Seja esta ação civil pública **recebida, autuada e distribuída**;
- 2) Seja **o réu citado**, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC/2015, para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e, no mesmo ato, seja **também intimado** a cumprir a decisão antecipatória dos efeitos da tutela;
- 3) Seja **deferida, mantida e confirmada em sentença as medidas de tutela provisória de urgência antecipada incidental do capítulo anterior**;
- 4) Seja o **MUNICÍPIO RÉU condenado EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, a fim de **que não utilize e não permita que outrem utilize quaisquer espaços do prédio “Centro Administrativo Municipal” onde atualmente está instalada a Prefeitura Municipal de Rio Bonito** (situado na Rodovia BR 101, Km 266, Praça Cruzeiro, Rio Bonito - RJ, 28800-000), até que obtenha e comprove nos presentes autos a obtenção de todos os documentos públicos legalmente exigidos para a utilização do local, em especial: a) o “Habite-se” emitido pelo órgão competente do município (Secretaria Municipal de Obras); b) o certificado de Aprovação do CBMERJ; c) o cumprimento das exigências formuladas pelo CBMERJ do Laudo de Exigências de fls. 47/49 e do Certificado do Despacho DI 00864/19 (fl. 70), em especial: a ART de instalação de sistema preventivo; a Carteira de Credenciamento no CBMERJ; e a Nota Fiscal dos extintores. Requer o MP, ainda, seja o réu intimado para providenciar e comprovar nos autos a obtenção de toda documentação acima exigida, no prazo de 30 dias sob pena de interdição do local. Na eventualidade de o Município não cumprir a obrigação ora requerida, dando ensejo à interdição, o MP requer que, no mesmo prazo de 30 dias antes assinalado, **o réu seja condenado em OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente na transferência do local de funcionamento de todos os órgãos públicos municipais que atualmente estão instalados no prédio objeto da presente demanda para outro novo local regularmente provido de toda a documentação legal exigida, em especial aquela acima citada. Requer o Ministério Público



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

que sobre o eventual descumprimento de quaisquer das medidas acima incida **multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, devidos até o efetivo e completo atendimento a ordem judicial, a ser revertida para o FECAM – Fundo Estadual de Conservação Ambiental.

5) Seja o MUNICÍPIO RÉU condenado:

5.1) EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, a fim de **que não utilize e não permita que outrem utilize quaisquer bens públicos municipais de uso especial** até que obtenha e comprove nos presentes autos a obtenção de todos os documentos públicos legalmente exigidos para a utilização do local, em especial: a) o “Habite-se” emitido pelo órgão competente do município (Secretaria Municipal de Obras); b) o certificado de Aprovação do CBMERJ;

5.2) EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de juntar aos autos a relação de **TODOS os bens públicos municipais de uso especial, indicando a utilização de cada um, bem como juntar cópia de todos os documentos públicos legalmente exigidos para a utilização de cada local**, em especial: a) o “Habite-se” emitido pelo órgão competente do município (Secretaria Municipal de Obras); b) o certificado de Aprovação do CBMERJ;

5.3) Caso seja verificado o funcionamento de algum prédio público sem os documentos citados nos itens anteriores, requer o MP seja o Município réu intimado para providenciar e comprovar nos autos a obtenção de toda documentação acima exigida, no prazo de 30 dias sob pena de interdição dos locais. Na eventualidade de o Município não cumprir a obrigação ora requerida, dando ensejo à interdição, o MP requer que, no mesmo prazo de 30 dias antes assinalado, **o réu seja condenado em OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente na transferência do local de funcionamento dos órgãos públicos municipais que atualmente estão instalados no local para outro novo local regularmente provido de toda a documentação legal exigida, em especial aquela acima citada.

Requer o Ministério Público que sobre o eventual descumprimento de quaisquer das medidas do item 5 acima incida **multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, devidos até o efetivo e completo atendimento a ordem judicial, a ser revertida para o FECAM – Fundo Estadual de Conservação Ambiental.

6) Seja o réu condenado, em OBRIGAÇÃO DE PAGAR, à indenização pelo **DANO MORAL COLETIVO**, em valor pecuniário a ser arbitrado pelo Juízo, com base nos critérios expostos na causa de pedir, que deverá ser revertido para o FECAM – Fundo Estadual de Conservação Ambiental.

7) Seja o réu condenado nos ônus da sucumbência, com o pagamento de honorários advocatícios revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público, à conta 02550-7, Agência 6002, do Banco Itaú S.A., conforme Resolução GPGJ nº 801/1998, à base de 20% sobre o valor da causa. Quanto às custas, destaca o Parquet que goza de isenção legal, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

8) Sejam as multas eventualmente impostas revertidas ao Fundo previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública.

Protesta, ainda, pela produção de todas as provas admitidas, em especial prova **documental, inclusive superveniente, pericial e oral**, sobre a forma de **depoimento pessoal do réu e de testemunhas, para o que apresenta o rol que segue logo abaixo.**

O Ministério Público receberá os autos, para intimação pessoal, nos termos do art. 236, §2º, do CPC, na sede da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, com endereço na sede física Ministério Público em Itaboraí, situada na Rua Liajane Carvalho da Silva, Lote B, Quadra 22, Nancilândia, Itaboraí – RJ, bem como no endereço eletrônico 2pjtc.itaborai@mprj.mp.br.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), meramente para os fins do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, em virtude do valor inestimável do objeto da presente.

Itaboraí, 21 de fevereiro de 2019.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça